

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação – (ZPE) na região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senador Paulo Paim

Relator: Dep. RENATO MOLLING

Relator-Substituto: Dep. MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.742/2009, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Vale do Rio dos Sinos, reguladas a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que Atualmente há uma parcela razoável da economia do País que está navegando num mar de incertezas e de pessimismo. E isso atinge todos aqueles que dependem das vendas externas, tanto os empreendedores quanto seus empregados. Entre os setores que mais tem sofrido estão os de tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas agrícolas.

O Projeto de Lei nº 4742/09 foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos, em 24/06/2009, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação têm se tornado um tema de grande relevância nas discussões pertinentes a ações e planejamentos de políticas de desenvolvimento econômico. Tem gerado muito sucesso em outros países, especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos.

As ZPE's são largamente empregadas em todo o mundo como instrumento de atração de investimentos, redução de assimetrias entre empresas nacionais e estrangeiras, criação de postos de trabalho, elevação do valor agregado das exportações, absorção de novas tecnologias e correção de desequilíbrios regionais. O fato de que esses enclaves convivem com as mais diferentes orientações econômicas e políticas dá uma boa idéia de sua aceitação e utilidade.

A valorização de nossa moeda frente ao dólar faz com que nossos produtos percam competitividade no exterior, mostrando-se mais caros para o adquirente estrangeiro.

O resultado é que produtores de outros países acabam ocupando o espaço até então pertencente aos bens produzidos no Brasil. Um dos setores que tem sofrido muito e levado a população da região do Vale dos Sinos a uma situação insuportável é o de calçados.

Eles estão sendo afetados pela relação desfavorável que estamos presenciando, com a excessiva valorização da moeda brasileira, o real, frente ao dólar americano, que serve como referência para o comércio internacional.

A experiência brasileira com as ZPE ainda não ultrapassou as fronteiras das intenções não concretizadas. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, de 1988 – já, portanto, há 20 anos –, dispomos da legislação referente à matéria. Infelizmente, faltou-nos sempre a vontade política de tirar a idéia do papel e conceder-lhe a oportunidade de ser testada na prática. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Lamentavelmente, porém, nenhuma delas chegou a ser efetivamente implantada.

Mais recentemente, a Lei nº 11.508, de 20/07/07, e a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, deram novo ânimo à causa das ZPE, ao reformularem as normas relativas a estes enclaves. Ao mesmo tempo, uma nova postura do Governo Federal revela a disposição de, enfim, testar-se o conceito de Zona de Processamento de Exportação em nosso país. Abre-se, assim, a possibilidade de se contar com um instrumento valioso para a redenção econômica de regiões menos aquinhoadas com o progresso.

A nova legislação suspende a incidência, sobre máquinas, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações, bens de capital usados – do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Além disso, não mais se exige que a produção das ZPE seja inteiramente exportada, permitindo-se-lhes a destinação de até 20% do valor de sua produção para o mercado interno, desde que cobrados os tributos associados a uma importação ou a uma produção convencional.

Com o fito de desburocratizar as operações de comércio exterior, a norma legal vigente dispensa as importações e exportações realizadas pelas empresas instaladas em ZPE de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Concede-se, ainda, redução de 75% do Imposto de Renda devido pelas empresas pelo prazo de 10 anos nas ZPE localizadas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Estipula-se, ainda, plena liberdade cambial para as operações realizadas no âmbito das ZPE e garante-se a manutenção do tratamento cambial, tributário e administrativo próprio das Zonas de Processamento de Exportação pelo prazo de 20 anos.

Portanto, acreditamos que a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Vale do Rio dos Sinos, no Rio Grande do Sul, representará um estímulo importante para o desenvolvimento das economias dos municípios, e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. A instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial e a sua posição geográfica diante dos parceiros do Mercosul, acarretará a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população regional, ao mesmo tempo em que promoverá aprofundamento da integração entre os povos do Cone Sul da América.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.742, de 2009.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

Deputado MIGUEL CORRÊA
Relator-Substituto